

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 001/2017

**OBJETO:** RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DA EMPRESA – INGRESOS S.A. – REPRESENTADA POR JOÃO DIEGO PINERO RUIZ

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS/ANTT

**PROCESSO (S):** 50500.159171/2013-12

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 02614/2016//PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** CONHECER O REQUERIMENTO E, NO MÉRITO, APROVAR A RESCISÃO DO PARCELAMENTO DE MULTAS CONCEDIDO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº 50500.159171/2013-12, com destaque para o não cumprimento da empresa INGRESOS S.A., representada pelo Sr. João Diego Pinero Ruiz, CPF nº 006.012.910-77, atuante na área de transporte de cargas, do pagamento parcelado de débitos de multas, concedido por esta ANTT.

#### II – DOS FATOS

Esta Diretoria autorizou, por meio da Deliberação nº 284, de 1º de novembro de 2013, o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da empresa em questão, em 30 parcelas no valor de R\$ 3.936,33 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Em 12 de novembro de 2013, a ANTT encaminhou à empresa INGRESOS S.A. notificação referente à aceitação de seu requerimento de parcelamento de débitos, por e-mail e pelos Correios, respectivamente (fls. 47 a 49). Ressalta-se que foi citado no e-mail (fl.48) o seguinte: “*seguem em anexo, os boletos referentes às 30 parcelas*”.

parcela coincide com o de seu pagamento. Porém, além de se constatar que não há identificação do resumo, depreende-se da análise dos autos, que o valor do documento da primeira

mil, setenta e oito reais e vinte e seis centavos), respeitivamente.  
 (dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 17.078,26 (dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), R\$ 16.896,67  
 R\$ 16.731,42 (dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), R\$ 16.896,67  
 foi repetido nos meses de julho, agosto e setembro, advertindo que os valores tinham sido atualizados:  
 da GEAUT ao interessado sobre a existência de dívida e possibilidade de rescisão do parcellamento,  
 pendência/resíduo, b) respostas da GEFIN comunicando a existência de valor residual, c) informação  
 Ressalta-se que o mesmo procedimento: a) despacho para a GEFIN para verificar

pagamento implicar na rescisão do parcellamento concedido.  
 empresa INGRESOS S.A. a informação da existência do débito, bem como alertou-a do fato de o não  
 Observe-se na fl. 65 que a GEAUT encaminhou, por e-mail, em 10/06/2016, à

não estava incluso no valor residual o montante referente à parcela em aberto, ou seja, a 30<sup>a</sup>.  
 cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), identificado em 07/06/2016; com a ressalva de que  
 havia um valor residual do parcellamento em questão, de R\$ 16.558,76 (dezessete mil, quinhentos e  
 INGRESOS S.A. (fl.59). Em resposta ao solicitado, a GEFIN respondeu, por Despacho (fl. 60), que  
 solicitando que a GEFIN verificasse a existência de pendência/resíduo referente à empresa  
 (trigesima) e última parcela foi prevista para 29/04/2016, a GEAUT encaminhou despacho,  
 Vistando o encerramento do processo, tendo em vista que a data do pagamento da 30<sup>a</sup>

referente ao processo em pauta.  
 por meio de um Despacho, comunicando que havia identificação do pagamento de 01 (uma) parcela  
 A Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN se manifestou no processo, fl. 58,  
 pagamento, valor do pagamento, bem como o valor da multa/mora e o valor correto para pagamento.  
 para cada uma das 30 (trinta) parcelas, o seguinte: valor do documento, data de vencimento, data da  
 Nas folhas 55 e 56 constam planilha de parcellamento ATIT Cargas, onde se observa,

28/11/2014.  
 ter recebido o comprovante de pagamento referente à parcela de número 13 (treze), vencida em  
 à empresa INGRESOS S.A. (fl. 51) alterando o interessado do fato de a Agência, até aquela data, não  
 Em 9 de abril de 2015, foi encaminhado o Ofício nº 681/2015/GEAUT/SUFS/ANTT

pagamento da 13<sup>a</sup> parcela, verificou-se que as demais parcelas foram pagas sem a devida atualização monetária, gerando assim um valor residual.

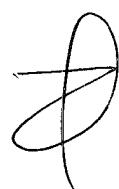
### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

De acordo com o art. 8º e art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561/2010, o parcelamento só será considerado quitado quando ao final não constar qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor, e, a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatária, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com consequente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º, da citada Resolução.

O processo foi encaminhado à DEB para análise e posterior deliberação pela Diretoria Colegiada. Durante a análise foi suscitada dúvida quanto à adequada aplicabilidade do termo rescisão. Explicando, no caso em questão, a última parcela (com vencimento em 29/04/2016) foi paga em 25 de abril de 2016, o que poderia denotar que a vigência do parcelamento de débitos concedido estaria expirada, quando a GEAUT elaborou e incluiu no processo a Nota Técnica nº 1647/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, que solicita à Diretoria que rescinda o parcelamento da empresa INGRESOS S.A. Assim, considerou-se por bem obter manifestação da Procuradoria Geral para esclarecer se a existência de resíduo remanescente de parcelas pagas a menor e a falta de pagamento de uma das parcelas faz com que o contrato firmado ainda esteja em vigor (conforme Nota Técnica nº 001/2016/DEB/ANTT, nas fls. 89 a 91).

De retorno, no processo foi ajuntado o Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, com a indicação de que pela simples leitura do disposto na Resolução ANTT nº 3.561/2010, artigos 8º e 9º (acréscimos nos valores de cada parcela e falta de pagamento de parcelas), ***“depreende-se que o inadimplemento por parte da interessada, no que tange ao pagamento de uma das parcelas – e não necessariamente da última delas -, estando quitadas as demais, ensejará a rescisão do parcelamento concedido. Ademais, ressalte-se que o parcelamento não será considerado quitado quando, ao final do contrato de parcelamento, ainda houver qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor.”***

Ainda, consta no mesmo Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, o seguinte: **“De outro tanto, acrescente-se que o protocolo de requerimento de parcelamento, ou seja, a**



MCSL

Maria Cecília Sant'anna Lacerda  
Matrícula: 1247216  
Assessora - DEB

*Ass: ELSA F. Lacerda*

EMOJ de janeiro de 2017.

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

*ELISABETH BRAGA*  
Directora

ENCAMINHAMENTO:

Brasília, 9 de janeiro de 2017

à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º C/C Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II

INGRESOS S.A, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento

d) Determinar à Superintendência Fiscalização - SUFIS que comunique a Empresa

em questão, com posterior envio à Procuradoria Federal junto à ANTT.

c) Encaminhar os autos à Gerência Financeira - GEFIN, para a atualização dos débitos

inscrito da empresa no Cadastro Divida Ativa.

b) Determinar à GEAUT o prosseguimento da cobrança, com a consequente

77;

pelo Sr. JOÃO DIEGO PINERO RUIZ, inscrito no CPF sob o nº 006.012.910-

a) Rescindir o parcelamento concedido à empresa INGRESOS S.A representada

02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 92/93) constantes dos autos, VOTO por:

Isto posto, considerando o teor do despacho GEFIN (fl. 77) e do Parecer nº

#### IV - DA PROPOSIÇÃO FINAL

reconhecimento do débito pelo devedor.

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em

"Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

9.873/99, in verbis:

confissão da dívida, interrompe o prazo prescricional, nos termos do Art. 2º-A, IV, da Lei

DEB/ANTT  
FL:

DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEB  
GABINETE DA DIRETORIA RELATÓRIA

TRANSPORTES TERRITÓRIOS  
AGÊNCIA NACIONAL DE  
**ANTT**